



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001934/00-71
Recurso nº 148.690 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.447 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2011
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)
Recorrente UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL.

Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 04/10/2000, fls. 01/05, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$1.055.895,36 destinados ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) correspondentes à aplicação do percentual global de 24% (vinte e quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), relativa ao ano-calendário de 1997, fls. 17/50 e 63.

Na tela Consulta Declarações IRPJ consta, fl. 04:

CONTRIBUINTE C/ DÉB. TRIB. E CONT. FEDE

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 79/81, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação da regularidade fiscal, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Acrescenta

8 - Os valores declarados da base de cálculo e do valor líquido do incentivo e seus correspondentes normalizados — que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação; são coincidentes e indicam opção de aplicação dirigida ao FINOR no montante de R\$1.055.895,36. Quando do processamento da declaração foi apurado o percentual de pagamento do imposto igual a 100% (fls. 63-64);

9 - Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito Foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 65-78);

10 - A aludida consulta indica que o interessado está em situação irregular junto ao CADIN (fl. 65) e à PGFN (fl. 76), impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, [...]

Cientificada em 26/07/2005, fl. 100, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 23/08/2005, fl. 85/88, que registra, fls. 114/115:

3.1. que o contribuinte faz prova da regularidade fiscal com a Fazenda Pública, através das certidões de regularidade fiscal, expedidas pelas autoridades competentes;

3.2. a existência de apontamentos pela Receita, não significa que os mesmos não foram tratados devidamente, e, se existe certidão de regularidade, conclui-se que o contribuinte apresentou à autoridade administrativa, seja à Receita Federal ou à Procuradoria, a comprovação de quitação ou suspensão de exigibilidade do crédito tributário, para obtenção da certidão;

3.3. que não pode a simples suposição de existência de débito, obstar o usufruto do direito garantido pela legislação tributária;

3.4. que, ao verificar no Cadin, temos inscrições onde o Credor é a Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, e, inexistem especificações da dívida, entretanto, é notário que não se refere à dívida tributária;

3.5. que Certidão da Procuradoria — CQDAU, foi expedida em 21/07/2005, ou seja, em data posterior à inscrição no Cadin, que ocorreu em 23/12/2004, como se comprova no “print” assim, o órgão competente — Procuradoria da União, verificou seus lançamentos e inscrições, verificou que a inscrição refere-se a créditos da SUSEP, que não guarda relação com as obrigações tributárias, para só então autorizar a emissão e comprovação da regularidade pela certidão.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-16.260, de 30/01/2008, fls. 113/124: “Solicitação Indeferida”.

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 1998

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Notificada em 27/02/2008, fl. 128, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/03/2008, fls. 129/136, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que se encontra em situação fiscal regular.

O litígio versa sobre o PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir do benefício fiscal relativo ao FINOR. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular.

Sobre a matéria, o Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), prevê:

Art.592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

[...]

Art.601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§1º—A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

[...]

§2º—No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §2º).

[...]

Art.614. Não podem se beneficiar da dedução dos incentivos de que trata este Capítulo:

[...]

VI - as pessoas jurídicas com registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, arts. 6º, inciso II, e 7º).

Parágrafo único.A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60).

Art.615. A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de que

estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, art. 2º).

[...]

Art.617. A empresa que transgredir as normas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento, à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial (Lei nº 8.212, de 1991, art. 95, §2º).

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 37, que é de adoção obrigatória (art. 72 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 29/11/2010):

Nº Recurso 157232 Número do Processo 16327.002423/2002-91 Turma 8ª Turma Especial Contribuinte BANCO ITAUCARD S/A Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 09/12/2008 Relator(a) José de Oliveira Ferraz Corrêa Nº Acórdão 198-00079 Tributo / Matéria IRPJ - AF (ação fiscal) - Instituição Financeiras (Todas) Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR o óbice da regularidade fiscal e DETERMINAR o retorno dos autos a unidade de origem para apreciação da composição dos valores que não foram admitidos como incentivos.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998 - INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de

negativa, válida na data de apresentação do recurso. Preliminar Afastada. Recurso Voluntário Provido.

[...]

Nº Recurso 155796 Número do Processo 13805.001786/98-82 Turma 8ª Câmara Contribuinte BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 19/12/2008 Relator(a) Orlando José Gonçalves Bueno Nº Acórdão 108-09808 Tributo / Matéria Outros proc. que não versem s/ exigências cred. tributario Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1996 INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Voluntário Provido.

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, bem como com base no entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Verifica-se que constam nos autos as seguintes cópias:

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal em 01/07/2005, fl. 78;
- Certidão Negativa de Débito emitida pela Previdência Social emitida em 16/06/2005, fl. 77;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais emitida pela Secretaria da Receita Federal com validade até 02/01/2006, fl. 103; e,
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitida em 21/07/2005, fls. 101/102.
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fonte: <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>, acesso em 06/12/2010):

*MINISTÉRIO DA FAZENDA**Secretaria da Receita Federal do Brasil**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS**Nº 002492010-21100010 Nome: UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO CNPJ: 61.054.128/0001-22*

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do INSS, não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB. Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa. Esta certidão tem a finalidade de registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007. Emitida em 14/01/2010. Válida até 13/07/2010. Certidão emitida gratuitamente. Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Por conseguinte, cabe razão à Recorrente, uma vez que comprovou sua a regularidade fiscal no curso do processo, apresentado um conjunto probatório robusto.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 16327.001934/00-71
Acórdão n.º **1801-00.447**

S1-TE01
Fl. 186

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 24 de janeiro de 2011.

Moema de Souza Nogueira – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.
☐ _____